

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2022 PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir o percentual mínimo de aplicação na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – VOTO

Durante a apreciação em Plenário, foi apresentada a **Emenda nº 1**, que requer manifestação de mérito e de admissibilidade por parte das comissões designadas.

No que concerne à **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, verificamos que a Emenda nº 1 não implica aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, nem diminuição de receita, observando-se o disposto no art. 54, parágrafo único, do RICD. Ademais, não possui vício quanto à utilização de recursos do FUNPEN para pagamento de pessoal, vedada pelo art. 167, X, da Constituição Federal. Dessa forma, manifestamo-nos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada.**

No âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**, compete analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. A Emenda nº 1 mostra-se formal e materialmente constitucional, respeita os princípios gerais do Direito e está de acordo com as regras de elaboração legislativa. Portanto, no mérito, somos também pela **aprovação da Emenda nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.**

Por fim, no âmbito da **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**, entendemos que a emenda contribui para o



* C D 2 5 8 3 0 4 2 3 3 8 0 0 *

aprimoramento do texto, assegurando a destinação dos recursos do FUNPEN à finalidade de capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário e dos policiais penais, em consonância com o interesse da política pública setorial.

Optou-se por não vincular percentual específico dos recursos do FUNPEN à capacitação, em respeito ao **princípio da legalidade orçamentária** e ao **princípio da eficiência administrativa** previstos na Constituição Federal. A ausência de indexação percentual ao fundo visa assegurar a necessária discricionariedade administrativa na alocação dos recursos públicos, permitindo que a gestão orçamentária observe o critério da conveniência e oportunidade diante das demandas concretas da política de segurança pública.

Assim, evita-se o engessamento normativo do respectivo fundo e preserva-se a flexibilidade indispensável à Administração Pública para adequar a execução das despesas às necessidades variáveis do sistema penitenciário, em consonância com o interesse público quanto à vedação de comprometer de forma absoluta a destinação de fundos públicos. Assim, somos pela **aprovação da Emenda nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.**

Ante o exposto, votamos, no âmbito da Comissão e Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, **pela aprovação da emenda nº 1 na forma da subemenda substitutiva em anexo**, no âmbito das Comissão de Finanças e Tributação pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1 e da subemenda apresentada** e pela Comissão de Constituição e Justiça pela, **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 01, nos termos da subemenda substitutiva apresentada.**

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2025.

Deputado **ALUISIO MENDES**

Relator



* C D 2 5 8 3 0 4 2 3 3 8 0 0 *

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que institui o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para destinar recursos à capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para definir a aplicação dos recursos na capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - formação, aperfeiçoamento, especialização e capacitação continuada dos servidores do Sistema Penitenciário e dos policiais penais;

.....

§ 8º É obrigatória a destinação de recursos do Funpen às atividades previstas no inciso III deste artigo, em valor definido na lei orçamentária, assegurada a atualização continuada em função



* C D 2 5 8 3 0 4 2 3 3 8 0 0 *

de necessidades decorrentes de alterações normativas ou inovações tecnológicas.

§ 9º As atividades previstas no inciso III serão conduzidas, preferencialmente, por instituições públicas, sendo admitida sua execução mediante convênios, parcerias ou acordos de cooperação com instituições de ensino. (NR)"

Apresentação: 03/09/2025 15:38:35.800 - PLEN
PRLE 1 => PLP 128/2022
PRLE n.1

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2025.

Deputado **ALUISIO MENDES**
Relator



* C D 2 5 8 3 0 4 2 3 3 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258304233800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes